



Acórdão n.º 031/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 26 de julho de 2021

Recurso n.º 024/2018 – CARF-M (A.I.I. n.º 20065000568)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**

Relatora: Conselheira **SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN SOBRE SERVIÇOS TOMADOS DE: 1. COMPOSIÇÃO GRÁFICA NAS OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA DE EMBALAGENS, DESTINADAS À INTEGRAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DIRETA EM PROCESSO SUBSEQUENTE DE INDUSTRIALIZAÇÃO OU DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (SUBITEM 13.04 DA LEI MUNICIPAL Nº 714/2003 E SUBITEM 13.05 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003). NÃO INCIDÊNCIA DO ISSQN, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. 2. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. 3. SERVIÇOS PRESTADOS POR PRESTADOR QUE NÃO POSSUI UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE MANAUS. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer, Julgar Improvido o Recurso de Ofício e Dar Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20065000568, de 27 de dezembro de 2006, com as alterações constantes nos TRAIs n.ºs 065/2007, 034/2008, 116/2009 e 072/2010, e a retirada dos serviços listados no Voto da Conselheira Relatora, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 26 de julho de 2021.

JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR

Presidente, em exercício

SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Relatora

DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, LAURA OLIVEIRA FERNANDES e FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR



RECURSO Nº 024/2018 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 031/2021 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2007/2967/3446/00162
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20065000568
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
RELATORA: Conselheira SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

RELATÓRIO

A **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**, órgão de Primeira Instância Administrativa, fundamentada no Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, alterada pela Lei nº 1.186/2007, recorre de Ofício a este Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município - CARF-M, da **DECISÃO Nº 010/2018 – GECFI/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos dos Processos nºs **2007/06000858**, **2007/06002314** e **2008/06028810**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20065000568**, de 27 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pelos Termos de Retificação de Auto de Infração - **TRAI**s nºs **065/2017**, **034/2008**, **116/2009** e **072/2010**, lavrados em face de **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**, referentemente à falta de retenção na fonte do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre diversos serviços tomados de seus prestadores no período de **JANEIRO/2002** a **DEZEMBRO/2003**, caracterizando infringência ao Artigo 3º, da Lei Municipal nº 231/1993, resultando na penalidade capitulada no Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994 e culminando, em 27/12/2006, no valor total de R\$ 651.589,17 (SEISCENTOS E CINQUENTA E UM MIL, QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), equivalente a 12.506,51 Unidades Fiscais do Município – UFMs.

Em sede de defesa, dentre outros alegações, a Autuada afirma em síntese:

1) Inépcia do Auto de Infração e Cerceamento de Defesa: pela falta: a) da descrição com clareza da falta do fato gerador do tributo exigido; b) da combinação de dispositivos legais da incidência do ISSQN sobre o serviço considerado e o da retenção na fonte; c) da indicação de quais itens da lista estariam enquadrados os serviços tomados;

2) Ocorreram valores dobrados, a exemplo de pagamentos para Ferraz de Sampaio Advogados (19.07.02 e 26.07.02; 15/11/02 e 26/11/02; 27/12/02 e 30/12/02); e, ainda, a inclusão de empresa que presta serviços de locação de bens móveis: locação de toalhas industriais; locação de aparelhos de rádio e locação de empilhadeiras;

3) Inclusão, também, de Notas Fiscais referentes a operações de compra/venda mercadorias tais como: crachás, camisetas coloridas, bancos de praça;



- 4) Inclusão de prestadores de serviços sujeitos a tributação fixa, onde haveria a dispensa da retenção;
- 5) Outros serviços não foram realizados por prestadores de serviços localizados em Manaus e nem foram executados em Manaus;
- 6) Não foram considerados os adiantamentos realizados aos prestadores.

Em sua Réplica a Auditora Fiscal autuante apresenta a competente contestação, rechaçando fundamentadamente ponto a ponto as argumentações da Autuada, naquilo que entendeu inconsistente, mas declara que, após analisar a documentação colacionada pela mesma e a investigação realizada junto ao Sistema Tributário Integrado – STI desta SEMEF, foi verificado o recolhimento do ISSRF e, portanto, foi elaborado novo quadro e lavrado o Termo de Retificação de Auto de Infração – TRAI nº 65/2007, juntando-o aos autos (fls.139/144 - CARF-M), contudo, sem a ciência da Autuada.

Em face disso, a Gerência do Contencioso Fiscal – GECFI, exarou o Despacho nº 97/2008 (fls. 173/180-CARF-M), determinando a lavratura de novo TRAI, a fim de retificar o TRAI nº 65/2007, incluir o valor final do crédito tributário em UFM, e alterar no referido TRAI, o campo da “PENALIDADE”, com a devida ciência da Autuada, reabrindo-se-lhe novo prazo para apresentação de defesa.

Diante dessa determinação fora lavrado o TRAI nº 034/2008, (fls.183/188-CARF-M), gerando nova Impugnação, nova Réplica Fiscal e novo TRAI, de nº 116/2009 (fls.238/249-CARF-M), onde foram excluídos valores do quadro de ISSRF, todos com ciência da Autuada.

Mais uma vez a Autuada apresenta Impugnação ao TRAI nº116/2009, a qual, a par de ser contestada pelo Auditor Fiscal autuante, fora objeto do TRAI nº 072/2010 (fls.367/371-CARF-M), resultando na exclusão de valores pagos à empresa IBM reduzindo o valor do Auto de Infração para o equivalente a 9.328,138 Unidades Fiscais do Município – UFM.

Não havendo nova Impugnação ao TRAI nº 072/2010, o Órgão Julgador de Primeira Instância exarou a Decisão nº 010/2018- GECFI/DETRI/SEMEF (fls. 403/429-CARF-M), julgando procedente o Auto de Infração e Intimação com as alterações promovidas por meio dos TRAI nºs 065/2007, 034/2008, 116/2009 e 072/2010, interpondo o competente Recurso de Ofício, haja vista que o valor desonerado no indigitado Auto de Infração ultrapassou o limite de alçada previsto na lei que rege a espécie.

Às fls. 430-CARF-M, por meio do Termo de Ciência nº 010/2018 - GECFI/DETRI/SEMEF, consta, em **16.05.2018**, a ciência da Recorrente da Decisão proferida em Primeiro Grau, e às fls. 433/582-CARF-M, a interposição, tempestiva, do Recurso Voluntário, em **13.06.2018**.

Neste instrumento a Recorrente dentre outros argumentos alega principalmente:

- a) Nulidade do Auto de Infração em lide, uma vez que do mesmo constavam inúmeras inconsistências, havendo necessidade de correções por meio de vários termos de retificação;



- b) A inexistência de base legal para a retenção do ISSQN no que tange aos serviços sujeitos à tributação fixa, especificamente quanto aos serviços de advocacia;
- c) A inaplicabilidade de retenção do ISSQN para os serviços prestados fora do município de Manaus.

Seguindo o trâmite regular, o Processo fora submetido à apreciação da Representação Fiscal, a qual, às fls.584/613-CARF-M, emitiu o **PARECER N° 01/2021**, opinando pelo improvimento do Recurso de Ofício e pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, com vistas à reforma parcial da Decisão de Primeira Instância, e do Auto de Infração e Intimação nº 20065000568, a fim de que sejam excluídas da base de cálculo da exação as faturas e/ou notas fiscais, nos termos da fundamentação, mantendo-se o Auto de Infração e a decisão proferida em todos os seus demais termos.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, antes de analisar as razões de irresignação da Recorrente, cabe-nos verificar se os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário foram atendidos.

Neste ponto, observa-se que tanto a representação do Sujeito Passivo quanto a tempestividade encontram-se regular.

Com efeito, é que o prazo para a interposição de recurso segue a regra geral do Código Tributário Nacional - CTN, em seu Artigo 151, inciso III, c/c o Artigo 79, Parágrafo Único, e 80, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho, a seguir transcritos:

CTN:

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - (...);

II - (...);

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (destacou-se)

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO - CARF-M:

*Art. 79. Os prazos fixados neste Regimento serão **contínuos e peremptórios**, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. (destacou-se)*

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo.



Art. 80. Os prazos para a interposição de Recursos serão:

**I – 30 (trinta) dias para o Recurso Voluntário total ou parcial, contados a partir da data da ciência da decisão de Primeira Instância Administrativa, pelo Sujeito Passivo ou a quem tenha poderes outorgados para representa-lo. (destacou-se).
(omissis).**

No caso concreto, a Recorrente tomou ciência da Decisão nº 010/2018 – GECFI/DETRI/SEMEF, proferida pelo órgão de primeiro grau, em **16.05.2018**, de acordo com o **Termo de Ciência nº 010/2018 - GECFI/DETRI/SEMEF**, constante às fls. **430** dos autos, e interpôs o Recurso Voluntário em **13.06.2018**, sendo este, portanto, tempestivo.

Da análise dos autos verifica-se que a irresignação da Recorrente cinge-se em demonstrar a nulidade do Auto de Infração em comento, haja vista os diversos equívocos laborados na sua lavratura, levando-o a ser objeto de diversas correções, aduzindo que o mesmo deixou de indicar os fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada.

Neste aspecto vale registrar que não assiste razão à Recorrente, uma vez que o Auditor Fiscal autuante, a par de ter cumprido *pari passu* o determinado no Artigo 77 da Lei nº 1.697/1983 (Código Tributário do Município de Manaus), ainda o corrigiu conforme determina o Parágrafo Único deste diploma legal¹.

A par disso, a Recorrente insurge-se também quanto à cobrança de serviços que entende não serem submetidos à incidência do ISSQN.

Referentemente a essa alegação cabe, porque oportuno, manifestarmos sobre os serviços descritos, respectivamente no subitem 13.05 e 13.04, das Listas de Serviços anexas à Lei Complementar nº 116/2003, e Lei municipal nº 714/2003, ou seja, sobre os serviços gráficos realizados na confecção de embalagens de papelão e de manuais.

Para tanto, faz-se necessário trazer à colação um breve histórico sobre a tributação deste serviço, pois desde os idos de 1968 o Decreto-Lei nº 406/1968, ao tratar do fato gerador do ISSQN, no Parágrafo 1º de seu Artigo 8º, já estipulava que: *“Os serviços incluídos na lista ficam sujeito apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.”* (o grifo não consta do original).

Àquela época, na Lista de Serviços referida no artigo supracitado, por força da redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987, constava o seguinte item:

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

¹ Art. 77. O auto de infração será lavrado no local da verificação e conterà:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV- a disposição legal infringida e a penalidade cabível;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração. (destacou-se)



Vale dizer, nos termos do Decreto-Lei nº 406/68, os serviços de composição gráfica, em geral, sujeitavam-se apenas à incidência do ISSQN.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003, ao tratar sobre este imposto, assim determinou:

Art. 1º O Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(omissis)

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria. (o grifo não consta do original).

Vê-se, pois, que a Lei Complementar acima citada determinava que os serviços prestados com fornecimento de mercadoria estavam sujeitos apenas à incidência do ISSQN.

Dito de outra forma, os serviços constantes da sua Lista anexa, não eram alcançados por outros impostos. *e. g.*, pelo IPI, ou ICMS.

E ao descrever os serviços objetos de incidência do ISSQN, tanto a LC nº 116/2003, quanto a Lei Municipal nº 714/2003, trouxeram nos seus subitens as seguintes redações:

LC nº 116/2003:

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

Lei Municipal nº 714/2003:

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

Mais uma vez, ficava evidente que os subitens supracitados referiam-se a serviços incluídos nas listas, sem ressalvas, incidindo apenas o ISSQN, ainda que estes serviços tenham sido prestados com concomitante fornecimentos de materiais, o imposto seria cobrado sobre o total, ou seja, incluindo o material utilizado na operação.

É cediço que essa matéria provocou inúmeros embates nos tribunais pátrios, a ponto de levar o Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula 156, com o seguinte enunciado:

"A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias está sujeita, apenas, ao ISS."

A despeito do assunto estar sumulado por parte do STJ, como permanecia a controvérsia sobre se o serviço de composição gráfica realizado na cadeia do processo de industrialização estava sujeito ao ISS ou ICMS, a Associação Brasileira de Embalagens (ABRE), propos, perante o STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI Nº 4389/DF, do subitem 13.05, da Lista de Serviço anexa à LC nº 116/2003.



Em 13.04.2011, ao analisar a matéria, a Suprema Corte, concedeu medida cautelar nos autos em questão, com efeito ex-nunc, onde reverberou:

(...) “para interpretar o art. 1º, caput e § 2º, da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria (...)

A par disso, em 29.12.2016, foi editada a Lei Complementar nº 157/2016, que, dentre outros, alterou os termos do subitem 13.05, constante da Lista de Serviços anexa à LC nº 116/2003, passando o mesmo a possuir a redação abaixo transcrita:

*13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, **exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.** (o grifo não consta do original).*

Vale ressaltar que o Município de Manaus, ao editar a Lei nº 2.251, de 02 de outubro de 2017, cuidou também de promover a alteração acima destacada no referido subitem.

Para a questão aqui analisada, importa frisar que, por força da alteração na LC nº 116/2003, o STF declarou a perda do objeto da ADI Nº 4389, cuja ementa do acórdão abaixo transcrevemos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a revogação ou alteração substancial, que implique exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta na perda de objeto da ação.

2. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse acórdão, o Relator, Ministro Luis Roberto Barroso, fez questão de ressaltar o que segue:

*14. Em face do exaurimento da eficácia do ato normativo impugnado, e com base na jurisprudência desta Corte, constato, portanto, o prejuízo da presente ADI por perda superveniente do objeto, **mantidos os efeitos da cautelar no período em que vigeu.** (o grifo não consta do original).*

Portanto, quanto a essa matéria, resta configurado que a infração que está sendo cobrada em face da jurisprudência do STF, forçoso admitir que se consolidou o entendimento sobre a não incidência do ISSQN nas operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadorias.

Assim, a despeito de os fatos geradores que deram azo à lavratura do Auto de Infração contra a Recorrente, terem sido praticados no período de janeiro de 2002



a dezembro de 2003, e, portanto, sujeitem-se, em princípio, à aplicação da legislação tributária de regência à época, de acordo com o previsto no art. 144, do CTN, devem ser aplicados aos mesmos o entendimento consolidado pelo STF, conforme bem assinalado no ARE 839976 AgR (STF), abaixo transcrito para exemplificar:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ETAPA INTERMEDIÁRIA DA CADEIA DE PRODUÇÃO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ATESTADAS PELA ORIGEM. INOCORRÊNCIA DA MATERIALIDADE ATRIBUÍDA AO ISSQN. Nas hipóteses de conflito entre os fatos impositivos do ICMS e do ISS, não se pode desconsiderar o papel da atividade exercida no contexto de todo o ciclo produtivo. Sob tal perspectiva, cabe ao intérprete perquirir se o sujeito passivo presta um serviço marcado por um talento humano específico e voltado ao destinatário final, ou desempenha atividade essencialmente industrial, que constitui apenas mais uma etapa dentro da cadeia de circulação. Perfilhando esta diretriz, não é possível fazer incidir o ISS nas hipóteses em que a atividade exercida sobre o bem constitui mera etapa intermediária do processo produtivo. (...) Agravo Regimental parcialmente provido tão somente para o fim de reduzir o valor. (o grifo não consta do original).

(STF, ARE 839976 AGr, Órgão julgador; Primeira Turma, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 10/02/2015, Publicação: 12/03/2015).

Vale registrar, porque oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que antes amparava-se na Súmula 156, também passou a adotar o entendimento do STF, conforme pode-se observar da ementa do AgRg no REsp 1310728/SP (STJ), como segue:

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SÚMULA 156 DO STJ. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4389-MC

1. A primeira Seção do STJ, em 11.3.2009, no julgamento do REsp 1.092.206/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual "as operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116/2003 (item 13.05). Consequentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS). Confirma-se o entendimento da Súmula 156/STJ: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas ao ISS".

2. Contudo, em 13.04.2011 o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 4389, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu que não incide ISS sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria.

3. Ante a possibilidade de julgamento imediato dos feitos que versem sobre a mesma controvérsia decidida pelo Plenário do STF em juízo precário, é necessária a readequação do entendimento desta Corte ao que ficou consolidado pelo STF no julgamento da DI 4389-MC.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido do entendimento exarado pelo STF, não merecendo reforma o acórdão estadual.

Agravo Regimental provido.

(STJ, AgRg bo REsp 1310728/SP, Rel. ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016).

Por todo o exposto, e comprovado nos autos que as embalagens adquiridas pela Recorrente integravam etapa do processo na cadeia de industrialização, o valor constante no Auto de Infração quanto a esta materialidade não merece prosperar.

Ultrapassada essa etapa, vale debruçarmos-nos sobre os serviços sujeitos à tributação fixa, mormente no que tange à prestação de serviços advocatícios em face do atual entendimento por parte dos Tribunais Superiores.

Registre-se que por força do Artigo 28, §§ 2º, e 3º, da Lei nº 1.697/1983, a tributação fixa vigorou no município de Manaus.

Porém, a Lei nº 323/1995, por meio do seu Artigo 15, houve por bem revogar o Artigo 28, e Parágrafos acima citados da Lei nº 1.697/1983, e o ISSQN devido pelas sociedades profissionais de advogados passou a obedecer o disposto no Artigo 7º da Lei Complementar nº116/2003, vale dizer, para esse serviços, a regra para a base de cálculo era o preço do serviço.

Hodiernamente o entendimento pacífico dos Tribunais é no sentido de que para os citados serviços a incidência do ISSQN deve obedecer à tributação fixa.

Atendendo ao cenário jurisprudencial atual o Município de Manaus tratou de editar a Lei nº 2.251/2017, cujo art. 8º preleciona:

Art. 8º - Fica instituído o regime especial de tributação fixa aual do ISSQN para os profissionais autônomos, regulamente inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal, e sociedades uniprofissionais.

Assim, em que pese o Auto de Infração ter sido lavrado à época que, para esses serviços, vigorava o entendimento da tributação do ISSQN pelo preço do serviço, atualmente, em face da jurisprudência pacífica dos tribunais, deve-se aplicar o regime de tributação fixa.

Portanto, neste particular aspecto, assiste razão à Recorrente quanto às suas alegações.

Outra alegação relevante da Recorrente diz respeito à cobrança de serviços que não foram realizados por prestadores de serviços localizados em Manaus e nem foram executados em Manaus.

Quanto a essa matéria, adoto o Parecer nº 01/2021 – CARF-M/1ª Câmara, posto que muito bem fundamentado tanto por seus termos quanto pela jurisprudência colacionada aos autos.

Vale dizer, a exação somente deve prosperar quanto aos serviços prestados cujos prestadores possuam unidade econômica ou profissional situada no município de Manaus, isto é, que mantenham nesta municipalidade uma estrutura física/operacional mínima que lhe permita executar o serviço contratado, a fim de atender

ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, quanto ao critério espacial de definição da competência ativa para a cobrança do ISSQN, conforme precedente do REsp 1.060.210/SC.

No que tange às demais alegações da Recorrente essas não merecem prosperar, posto que já igualmente rechaçadas pelo Parecer já aqui citado do nobre Representante Fiscal.

Por todos os fundamentos aqui expostos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, e pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário interposto por **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**, e pela reforma parcial da Decisão do Órgão Julgador de Primeiro Grau, a fim de que sejam **EXCLUÍDOS** da base de cálculo do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20065000568**, de 27.12.2006:

- 1. os serviços constantes do subitem 13.05 da LC nº 116/2003, e 13.04 da Lei Municipal nº 714/2003;**
- 2. os serviços sujeitos à tributação fixa, mormente no que tange à prestação de serviços advocatícios;**
- 3. os serviços prestados cujos prestadores não possuam unidade econômica ou profissional situada no município de Manaus, isto é, que não mantenham nesta municipalidade uma estrutura física/operacional mínima que lhe permita executar o serviço contratado.**

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 26 de julho de 2021.


SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO
Conselheira Relatora